



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.901125/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.488 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ATOTECH DO BRASIL GALVOTÉCNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar a questão da retificação do valor informado no DARF e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP nº 41880.28314.141005.1.3.043012 (e-fls. 2-6), que pleiteia compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 82.351,90, com débito de COFINS (período de apuração set/2005).

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (e-fl.7), em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade solicitando retificação da DCOMP uma vez que o pagamento não havia sido localizado nos sistemas da RFB, posto que informou erroneamente o valor total do DARF, devendo ser considerado o valor de R\$ 655.073,48.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob os seguintes argumentos: de que a responsabilidade pelas informações prestadas na DCOMP cabe ao contribuinte, cabendo à Administração sua verificação e validação; que não restou comprovada a existência de crédito líquido e certo, uma vez que a DIPJ e a DCTF, apesar de indicarem a existência de crédito no valor pleiteado (R\$ 82.351,90), foram retificadas, fazendo-se necessária a comprovação documental do quanto alegado, por meio de apresentação de escrituração contábil/fiscal; bem como que não é possível a retificação de DCOMP em sede de manifestação de inconformidade. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário:2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao saldo de IRPJ, defere-se o pedido e homologam-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O procedimento de retificação de declaração de compensação está previsto na legislação de regência, sendo que tal procedimento não é cabível em sede de manifestação de inconformidade, tampouco está sua apreciação abrangida pela competência das DRJ.

Ainda inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 49-51), no qual alega que agiu de acordo com o art. 170 do Código Tributário e apresenta documentos para provar a existência de seu crédito (cópia de páginas de livro razão e diário, DARF pagamento a maior e cópia da DCOMP com erro de digitação).

Declara que a diferença apurada que gerou o crédito (pagamento indevido ou a maior) é oriundo de diferença em aplicação financeira constatada na revisão da base de cálculo de Imposto de Renda do 3º trimestre do ano calendário 2002 e valor referente a juros sobre empréstimo abatido no pagamento. Além de documentos, elaborou planilhas com apuração do imposto a pagar e composição dos rendimentos financeiros.

Alega que não pode retificar porque não teve conhecimento do erro antes do Despacho Decisório e que, tentou retificar posteriormente, mas o sistema não permitiu. Por fim, solicita o cancelamento e arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte alega que possui crédito líquido e certo passível de compensação nos termos do art. 170 do Código Tributário. Alega que houve erro no preenchimento da DCOMP, pois informou o valor do DARF como sendo R\$ 309.354,36, quando o correto seria R\$ 655.073,48. Por esta razão, o sistema da RFB não localizou o pagamento no sistema.

Em sua DCOMP, a empresa informou pagamento indevido, código de receita 2089, recolhido em 31/10/2002, no valor de R\$ 309.354,36, conforme tela abaixo:

43.633.601/0001-44		41880.28314.141005.1.3.04-3012		03	Página 3
Darf IRPJ					
01.Período de Apuração: 30/09/2002					
CNPJ: 43.633.601/0001-44					
Código da Receita: 2089					
Nº da Referência:					
Data de Vencimento: 31/10/2002					
Valor do Principal					309.354,36
Valor da Multa					0,00
Valor dos Juros					0,00
Valor Total do Darf					309.354,36
Data de Arrecadação: 31/10/2002					

À folha 13 do processo consta comprovante de recolhimento em DARF exatamente nos termos informados na DCOMP, no que se refere ao código de arrecadação, data de vencimento, período de apuração e data de arrecadação. De fato, a única informação divergente é o valor:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	43.633.601/0001-44
Data de Arrecadação:	31/10/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	409 / 0471
Número do Pagamento:	3650646568-4
Período de Apuração:	30/09/2002
Data de Vencimento:	31/10/2002
Valor no Código de Receita 2089 :	655.073,48
Valor Total:	655.073,48

Diante desses documentos, é inegável que houve um erro de preenchimento da DCOMP, por parte do contribuinte, quando informou o valor R\$ 309.354,36 ao invés de R\$ 655.073,48. Com efeito, trata-se de mero erro formal e escusável, na medida em que tratam de mesmo tributo IRPJ, código de arrecadação 2089, período de apuração e recolhimento.

Apesar de o DARF de pagamento indevido ou maior apresentar o valor de R\$ 655.073,48, o crédito pleiteado pela Recorrente é de apenas R\$ 82.351,90, oriundo de revisão do imposto de renda a pagar no 3º trimestre de 2002. De acordo com tabela apresenta no recurso e cópia dos livros diário e razão, o valor inicialmente calculado para IRPJ e CSLL eram respectivamente R\$ 655.073,48 e R\$ 309.354,36 (e-fl.49):

	Razão e Diários	Valor
1)	Provisão IRPJ a pagar - Antecipação	655.073,48
1)	Provisão CSLL a pagar - Antecipação	309.354,36
1)	Bordero pagto	964.427,84

Constata-se que o valor que o sujeito passivo informou na DCOMP foi justamente o valor recolhido a título de CSLL, e não IRPJ. O que comprova o erro no preenchimento.

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/2009-12, que entendeu que *o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.*

Isto porque é exatamente o que ocorreu no presente processo. O contribuinte só tomou conhecimento do erro do preenchimento ao ser cientificado do Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu o pedido de compensação em razão de não ter sido localizado o DARF nos sistemas da RFB. E, após a emissão do Despacho Decisório não é mais possível que o contribuinte proceda à retificação através de DCOMP Retificadora. **Logo, entendo que merece ser reconhecido o erro de preenchimento na DCOMP e, retificada a Declaração para que seja considerado o valor Total do DARF de R\$ 655.073,48 ao invés de R\$ 309.354,36, na página 3 da DCOMP.**

Não aceitar a retificação, seria criar o chamado *impasse insuperável*, em que o contribuinte não pode enviar DCOMP Retificadora, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos do pagamento indevido, teria havido preclusão do direito, o que implicaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Veja que o pagamento indicado como indevido foi realizado em 31/10/2002 e que a transmissão da DCOMP ocorreu em 14/10/2005. Uma nova DCOMP seria certamente indeferida eletronicamente pelo sistema. Acrescente-se que também não poderá ser objeto de Declaração de Compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;(grifo nosso)

Quanto à existência de crédito de pagamento indevido ou a maior realizado no código 2089, em razão de retificação na apuração do imposto de renda a pagar no 3º trimestre de 2002, vê-se que a DRJ fez consulta aos sistemas da RFB e constatou que as declarações DIPJ e DCTF confirmavam a existência de crédito disponível no valor de R\$ 82.351,90, conforme seguinte trecho do acórdão (e-fl.42):

*7.2. Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o DARF (código de receita 2089), **de período de apuração 30/09/2002**, no valor total de R\$655.073,48, nº de pagamento 3650646568, foi alocado para débito de IRPJ no valor de R\$572.721,58, restando um saldo de R\$82.351,90, não constando valores reservados ou bloqueados.(grifei)*

Todavia, diante do fato de ter havido retificações, a DRJ não atestou a certeza e liquidez do crédito, concluindo pela necessidade de apresentação de livros fiscais que comprovassem o imposto devido.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada, e considerando que a empresa procurou corrigir seu erro na primeira oportunidade que lhe foi oferecida, trazendo documentos que demonstraram o alegado erro no preenchimento do valor do Documento de Arrecadação, **voto no sentido de afastar o óbice da**

retificação da DCOMP apresentada, considerando o valor total do DARF informado na página 3 da DCOMP como sendo R\$ 655.073,48.

Contudo, entendo não ser possível homologar, desde já, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade de retificação da DCOMP. Além do que tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, afastando o óbice da retificação, a Unidade de Origem deverá verificar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir novo Despacho Decisório.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de alterar o valor total do DARF, indicado como pagamento indevido ou a maior, de **R\$ 309.354,36 para R\$ 655.073,48**, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite